



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05181/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Mulungu
Exercício: 2012
Responsável: George Antônio Paulino Coutinho Pereira
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00596/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU/PB**, Sr. George Antônio Paulino Coutinho Pereira, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR regular com ressalva as referidas contas;
- 2) RECOMENDAR ao atual gestor do Poder Legislativo de Mulungu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da LRF e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de dezembro de 2014

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05181/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05181/13 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Mulungu/PB, Vereador George Antônio Paulino Coutinho Pereira, relativa ao exercício de 2012.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 11/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 460.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 485.376,36;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 485.901,19;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 61,55% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 8,36% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,59% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,54% da RCL;
- j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 17 a 21 de março de 2014.

Ao final do seu relatório, a Auditoria, após exame dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades, as quais foram mantidas, após a análise de defesa, devido ao que se segue:

- a) incorreta elaboração dos RGF e b) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 9.921,56, mantidas pela ausência de pronunciamentos por parte do ex-gestor;
- c) excesso de remuneração recebida pelos vereadores e Presidente da Câmara Municipal;

Houve questionamentos, tanto por parte dos vereadores, quanto por parte do ex-gestor, que alegaram que o valor máximo permitido anualmente era de R\$ 24.000,00 e o valor recebido foi R\$ 20.100,00, portanto, de acordo com o estabelecido na Lei Municipal nº 003/2008. Acrescentou ainda o ex-Presidente que estava apto a receber a verba de representação e que o valor percebido não ultrapassou os 2/3, previsto no §6º do art. 19 da Lei Orgânica Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05181/13

A Auditoria, por sua vez, ressaltou que houve majoração da remuneração paga aos vereadores em relação ao exercício anterior, pois, no exercício de 2011, o valor mensal foi de R\$ 1.400,00, enquanto que em 2012, o valor pago atingiu a quantia de R\$ 1.675,00. Diante desse fato, considerou excessiva a remuneração paga a maior aos senhores vereadores. Com base no exposto, entendeu que variação dos valores pagos configurou afronta a Constituição Federal, devendo cada vereador devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 3.300,00. Em relação ao Presidente da Câmara, restou mantido o entendimento de que a Carta Magna proíbe o pagamento de qualquer valor diferente de subsídio e que embora exista a previsão de pagamento da referida verba, conforme §2º do art. 19 da Lei Orgânica Municipal, tal pagamento não poderia ocorrer, tendo em vista que a vinculação da verba de representação da Câmara Municipal à do Prefeito, é ilegal. Sendo assim, o ex-Presidente terá que devolver a quantia de R\$ 23.400,00 recebidos excessivamente.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00913/14, pugnando pela:

- a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. George Antônio Paulino Coutinho Pereira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mulungu, no exercício de 2012;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Mulungu, Sr. George Antônio Paulino Coutinho Pereira, e aos demais Vereadores da referida Casa Legislativa, por excesso de remuneração decorrente da majoração do subsídio no curso da legislatura, em ofensa ao princípio da anterioridade, nos valores apurados pelo Órgão Auditor;
- e) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Poder Legislativo de Mulungu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da LRF e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Em relação à incorreta elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal restou constatado o não envio do demonstrativo de pessoal constante do RGF do 2º Semestre, em desobediência à Portaria nº 407/2011 do STN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05181/13

No que tange à questão da insuficiência financeira, verifica-se que o valor apontado decorreu de restos a pagar processados (despesas com pessoal e encargos sociais) que não haviam sido empenhadas dentro do exercício.

No que diz respeito ao excesso de remuneração apontado, entendo que não houve majoração do valor recebido, pois, havia previsão na Lei Municipal nº 003/2008, onde os vereadores poderiam receber até R\$ 2.000,00 e no exercício eles perceberam o valor de R\$ 1.675,00, conforme destacou a Auditoria, sendo assim, não houve desrespeito ao que tange a referida Lei. Com relação à verba de representação, esse Tribunal de Contas já pacificou seu entendimento a despeito da questão, Acórdão APL-TC-0988/11, prestação de contas anual do exercício de 2010, da Câmara Municipal de Mulungu, onde, através da citada decisão, o Tribunal considerou regular o recebimento da representação percebida pelo Presidente do Legislativo Mirim.

Ante o exposto, PROponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) Julgue regular com ressalva a prestação de contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Mulungu, sob a responsabilidade do Sr. George Antônio Paulino Coutinho Pereira, relativa ao exercício de 2012;
- 2) Recomende ao atual gestor do Poder Legislativo de Mulungu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da LRF e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 10 de Dezembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL